



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191019-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JEFFERSON FALCÃO GONÇALVES e GISELE PRADO NUNES GONÇALVES, são agravados RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA e HERMOGENES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2191019-27.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (4ª Vara do Foro Regional de Penha de França)
Processo nº 0003076-87.2018.8.26.0006
Juíza: Vivian Bastos Mutschaewski
Agravantes: Jefferson Falcão Gonçalves e Gizele Prado Nunes
Gonçalves
Agravados: Ricardo Augusto Ruggiero de Oliveira e Hermogenes de
Oliveira

Voto nº 8.121

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Penhora de direitos sobre imóvel – Bem indivisível – Aplicabilidade do art. 843, caput e §§ 1º e 2º, do CPC – Necessidade de resguardar a quota-parte do cônjuge alheio à execução – Penhora que recaiu apenas sobre os 50% pertencentes ao executado – Terceira interessada que compareceu nos autos para defender seu direito em nome próprio – Desnecessidade de oposição de embargos de terceiro – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 44 (fls. 1.535 dos autos principais), que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu o levantamento de 50% do valor depositado nos autos.

Alegam os exequentes, ora agravantes, inicialmente, a ilegitimidade do executado Ricardo, ora agravado, de pleitear a reserva de 50% do valor transferido para os autos, pois estaria, em nome próprio, defendendo direito alheio. Sustentaram, na sequência, que o agravado possuía ciência da penhora na matrícula do imóvel desde 19/11/2020, sendo certo que a Sra. Simone, não sendo habilitada nos autos, deveria ter defendido seus direitos por meio de embargos de terceiro, sendo intempestiva a discussão de eventual direito de terceiro.

Alegaram, ainda, que não restou comprovada a divisão da propriedade sobre o imóvel entre o executado Ricardo e a Sra, Simone, nem o seu uso familiar, sendo certo que o regime de comunhão parcial de bens não pressupõe integração total de todos os bens dos cônjuges.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 101/102).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 95/99).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória, no qual houve a penhora de 50% dos direitos aquisitivos pertencentes ao executado Ricardo Augusto Ruggiero de Oliveira sobre o imóvel de matrícula nº 298.409, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (cf. termo de fls. 710 dos autos principais). Ressalte-se que referido bem foi penhorado e arrematado em outra demanda nas quais constavam como executados Ricardo Augusto e sua esposa Simone (processo nº 1000318-15.2018.8.26.0008), sendo certo que, após o pagamento da dívida lá existente, o valor restante (R\$ 461.783,43) foi transferido para o presente processo.

No entanto, como no presente feito somente Ricardo Augusto figura como executado, deve-se resguardar a quota-parte do cônjuge alheio à execução, consoante o disposto no artigo 843, *caput*, do Código de Processo Civil (“Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”).

Vale ressaltar que, conforme se verifica a fls. 1.455/1.461 dos autos principais, a terceira interessada Simone

constituiu advogado e compareceu nos autos para defender os seus interesses, não havendo que se falar, portanto, em defesa de direito alheio em nome próprio por parte do executado Ricardo Augusto. Ademais, tratando o art. 843 do Código de Processo Civil de hipótese em que a lei automaticamente preserva os interesses do coproprietário ou cônjuge alheio à execução, não se mostra necessária a oposição de embargos de terceiro. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR. 1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor. 3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973. 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao

coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório. 6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor. 7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor. 8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. 9. Recurso

especial conhecido e provido. (STJ; REsp n. 1.818.926/DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; J. em 13.04.2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA INEXISTÊNCIA. NA EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESGUARDO DA QUOTA-PARTE DO CÔNJUGE MEEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. É desnecessária a oposição de embargos de terceiro para garantia do direito do cônjuge do devedor sobre a quota-parte do preço do bem objeto da penhora, visto que a legislação processual civil já determinou o resguardo da parcela pertencente ao coproprietário. 3. No caso em exame, ficou constatado pelo Tribunal de origem que, observado o termo de penhora anexado ao processo, não foi preservada a meação do cônjuge do executado e, diante desse fato, mostra-se pertinente a oposição dos embargos de

terceiro. A modificação dessa conclusão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.882.206/SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; J. em 22.11.2021).

Não há que se falar, por fim, em ausência de prova da copropriedade, tanto que, como visto acima, a penhora recaiu apenas sobre os 50% pertencentes ao executado Ricardo Augusto, não sendo possível, a toda evidência, que a quantia correspondente à metade pertencente ao cônjuge do devedor e que não foi objeto de constrição seja disponibilizada aos exequentes.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator